



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

433

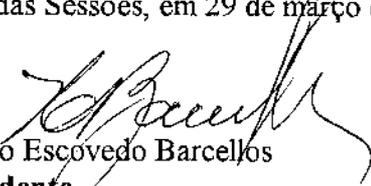
Processo nº : 10830.001.930/90-73
Sessão de : 29 de março de 1995
Acórdão nº : 202-07.571
Recurso nº : 88.057
Recorrente : BIMA - INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRF em Campinas - SP

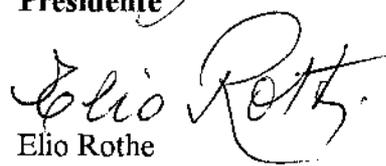
IPI - PERDA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, RELATIVA A DETERMINADO INSUMO AFERIDA CONFORME PARECER DE ÓRGÃO TÉCNICO. Não tem aplicação a suspensão prevista no inciso II do art. 36 do RIPI/82, quando o produto se destina ao acondicionamento de produto não tributado. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIMA - INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Elio Rothe
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001930/90-73
Acórdão nº : 202-07.571
Recurso nº : 88.057
Recorrente : BIMA - INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

BIMA - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Recorre para este Conselho de Contribuinte da Decisão de fls. 74/78 do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 53.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, termos, intimação, demonstrativos e demais documentos que o acompanham a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 40.451,47 BTNF a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre frascos plásticos de sua industrialização, em face dos fatos dados como irregulares e assim descritos:

“A)-Em levantamento efetuado no período de 01/01/86 a 31/12/86, apuramos diferenças na produção registrada em confronto com o consumo dos respectivos insumos, resultando em vendas de produtos a margem da escrituração regular, conforme demonstrativos anexo.

B)A saída com suspensão do IPI, de produtos industrializados sobre encomenda, os quais seriam empregados no acondicionamento de produto não tributado (óleo lubrificante).

Tendo em vista, as irregularidades acima descritas, elaboramos os demonstrativos de apuração do IPI anexo, onde constatamos que a interessada deixou de lançar e recolher o imposto no valor original Cr\$ 3.503,10”.

Exigidos também correção monetária, juros de mora e multa e dados como infringidos os artigos do RIPI/82 enumerados no referido Auto de Infração.

Impugnando o feito, expõe a atuada:

“2)-Quanto ao primeiro item, verifica-se que o levantamento fiscal se baseou apenas na matéria-prima utilizada no processo de fabricação, não procurando observar se outros insumos, bem como outros elementos subsidiários para corroborar possíveis diferenças.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001930/90-73
Acórdão nº : 202-07.571

O procedimento em casos de levantamento específico deve ser confirmado por outros meios, tais como embalagem, rótulos, tampas, etc. uma vez que, esses levantamentos são falhos.

Outro problema em casos desse tipo de levantamento são as quebras em processo de fabricação, as perdas e os desperdícios, que também não foram levados em consideração, pelo ilustre fiscal atuante.

3) A impugnante produz frascos plásticos utilizando-se de matéria-prima - Polietileno - e matéria secundária, ou insumo, Pigmento granulado, que dá coloração aos frascos.

O processo é a quente, por extrusão e sopro. Nesse processo sobram aparas e rebarbas, que são coletadas e levadas à moagem, para serem reutilizadas.

Nesse momento, há perdas, também pois, as varreduras são sujas e grande parte do material colhido não pode ser aproveitado, ou melhor, reaproveitado.

Como as quebras no processo industrial e no reaproveitamento são aleatórias, a fiscalização aceitou, em seu levantamento, apenas 0,5% (meio por cento) o que é insuficiente.

Tendo em vista, que experiência da impugnante demonstra que as quebras atigem de 1% até 2% está providenciando um laudo de perícia técnica para a devida comprovação.

Protesta pois, pela sua apresentação, tão logo, fique pronto.

Assim, pelos cálculos de fls. da “ auditoria de produção” a quebra é insuficiente, devendo ser alterada para 1% ou até 1,5% o que não redundaria nenhuma diferença, que na realidade não existe mesmo!” .

.....
.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10830.001930/90-73
Acórdão n° : 202-07.571

“ Quanto ao segundo item da autuação.

6)-Trata esta parte de remessa para industrialização, com suspensão do tributo (IPI), conforme artigo 36, itens I e II do Regulamento do IPI.

A empresa, ora impugnante recebe matéria-prima para industrialização (confeção de frascos). Estes são produzidos e remetidos em devolução (frascos) tendo havido suspensão do tributo, até o momento da saída dos produtos já industrializados.

Tudo conforme determina a legislação de regência, não tendo, pois, o fiscal autuante aceito tal procedimento.

O Parecer Normativo 71/79 declara textualmente que: A situação descrita no inciso II do Regulamento do IPI o produto poderá sair com suspensão do tributo, do estabelecimento industrializador, sempre que este empregar insumos adquiridos de terceiros, seja qual for o percentual desses insumos em relação ao preço que vier a cobrar pela operação, mesmo que resulte produto tributado com alíquota zero, ou isento do imposto.”

Não vê a impugnante em que se fundamentou o fiscal autuante, para lavrar o auto de infração, nesse ítem.

Esta, procedeu exatamente como determina a legislação.

7)-O auto, aliás, nesse ítem 2 não observa o disposto no artigo 142 do C.T.N que determina a exata apuração da matéria tributável, com toda clareza, a fim de que o contribuinte possa se defender das acusações. O auto é omissivo, não se sabendo onde e quando infringiu o disposto no artigo 36 do RIPI.”

A decisão recorrida está assim fundamentada:

“CONSIDERANDO que o levantamento da produção por meio de elementos subsidiários, para verificar a correção no pagamento do IPI, constitui técnica de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001930/90-73
Acórdão nº : 202-07.571

fiscalização autorizada pela Lei de regência do tributo (Lei 4502/64, art. 108 e art. 343 do RIPI/82);

CONSIDERANDO que os referidos levantamentos devem ser realizados dentro de critérios técnicos que possibilitem, a partir de elementos conhecidos, determinar a produção real obtida pelo estabelecimento, num certo período;

CONSIDERANDO que o levantamento efetuado pela fiscalização tomou como elemento de referência o polietileno, que responde por 98% dos insumos empregados pela empresa, constituindo portanto matéria-prima representativa e apropriada para o cálculo da produção;

CONSIDERANDO a informação de que a empresa no período de 01/86 a 12/86 não deu saídas a sucatas, aparas, resíduos ou semelhantes, consoante informação de fls. 10;

CONSIDERANDO que as quebras de estoque de produtos acabados e insumos bem como as perdas decorrentes do processo industrial dependem de prévia comunicação do evento ao órgão fazendário competente e expressa anuência deste, de conformidade com o disposto no parágrafo 1º do art. 58 da Lei 4502/64 c/c entendimento consubstanciado nos Pareceres Normativos CST nº 35/71, 45/77 e ADN CST nº 27/79;

CONSIDERANDO que apesar de não constar nos autos qualquer comunicação ao fisco federal ou autorização deste no que tange à quantificação de quebras ou perdas ocorridas no processo fabril da defendente, o levantamento fiscal considerou como perdas percentual de 0,5+ (meio por cento) calculado sobre o total de polietileno efetivamente consumido, beneficiando desta forma o contribuinte;

CONSIDERANDO que a interessada alega estar providenciando um laudo de perícia técnica que comprovaria o percentual de quebras pleiteado, mas até o presente momento, apesar do lapso de tempo decorrido, tal documento não foi apresentado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001930/90-73
Acórdão nº : 202-07.571

CONSIDERANDO que o trabalho fiscal foi calcado em informações fornecidas pela autuada, que não logrou demonstrar qualquer erro ou imprecisão nos seus resultados;

CONSIDERANDO que esses dados se revestem de força probante para produção dos necessários efeitos fiscais, por quanto alicerçados em declarações escritas prestadas à autoridade fiscal, pelo contribuinte;

CONSIDERANDO que simples alegações desacompanhadas de elementos hábeis de convicção são insuficientes para infirmar o trabalho fiscal regularmente fundamentado;

CONSIDERANDO que os valores mencionados no Decreto-Lei 1893/81 e na Lei 7450/85, para efeitos de anistia, estavam em cruzeiros antigos, ou seja a moeda vigente na época da publicação dos respectivos dispositivos legais, não se confundindo com a moeda atual;

CONSIDERANDO que o débito apurado no presente processo não está beneficiado pela anistia prevista nos mencionados dispositivos legais, por não atender as condições ali estabelecidas;

CONSIDERANDO que a empresa industrializa frascos sobre encomendas, que são utilizados pelo autor da encomenda no acondicionamento de óleo lubrificante, ou seja, produto não tributado pelo IPI;

CONSIDERANDO que a interessada dá saída a essas embalagens com suspensão do pagamento do IPI, contrariando a norma contida no art. 36, inc. II do RIPI/82, que estabelece como uma das condições necessárias à suspensão, que o estabelecimento de origem, no caso o encomendante, utilize os produtos recebidos no acondicionamento de produto tributado;

CONSIDERANDO que o PN CST nº 71/79 esclarece que a suspensão é admitida ainda que o estabelecimento encomendante empregue o produto recebido do executor da encomenda, na industrialização de produtos tributados a alíquota zero ou isentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001930/90-73
Acórdão nº : 202-07.571

CONSIDERANDO que tanto os produtos isentos como os de alíquota zero estão dentro do campo de incidência do imposto, não se confundindo portanto com os produtos não tributados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apuradas bem como seu embasamento legal estão discriminadas no Auto de Infração e nos Termos e demonstrativos que os integram;

CONSIDERANDO que as razões que sustentam a defesa não desfrutam de méritos suficiente para alterar os fundamentos do feito fiscal;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta.”.

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual requer façam parte do mesmo as razões expendidas em sua impugnação, aduzindo, quanto à auditoria de produção:

“Muito embora esse tipo de levantamento deva estar suportado por dados idôneos, considerada a quebra em todo processo industrial, as perdas, etc. ainda devem estar corroborados por outros elementos subsidiários e não aleatórios.

Considerou, ainda, a fiscalização uma quebra de 0,5% (meio por cento) o que é insignificante, face à realidade do processo de produção. Os materiais fabricados apresentam, além de quebra, perdas e muitos frascos com furos, com espessura diferente (pois, o método é de extrusão e sopro, quente) o que inutiliza a matéria-prima.

Para corroborar a afirmativa, a recorrente junta um laudo de perito judicial, comprovando que a quebra é de 1% a 2%, o que em média foi encontrada uma quebra de 1,31% estando, portanto, dentro da média aprontada pelo perito.

Assim, o presente item é falho e deve ser tornado insubsistente”.

Quanto ao segundo item da exigência:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10830.001930/90-73
Acórdão nº : 202-07.571

“...a recorrente informa, que executa, por encomenda, frascos e que o tributo (IPI) sofre suspensão, conforme o artigo.36 do RIPI. não pode aceitar, nem a tributação efetuada pelo fiscal, nem a decisão, ora recorrida, pelo fato de julgar, que o produto embalado nos frascos é isento do IPI.

Com efeito, a legislação de regência (art. 36, incisos I e II do RIPI) não fazem somente referência a que o produto deve sair tributado. São várias situações que ensejam a suspensão do IPI:

- a) destinados a comércio;
- b) a emprego como matéria-prima ou produto intermediário em nova industrialização;
- c) emprego no acondicionamento de produto tributado e...

Portanto, a enumeração não é cumulativa, mas, alternativa. Desde que atendido um item já faz jus ao diferimento do tributo, para quando da saída do tributo.e não tributado, cuja matriz legal está na Lei 4.502/64 art. 5º II, “b”.”

Em Sessão de 22/09/92, o julgamento do recurso foi convertido em diligência a fim de que, mediante laudo de órgão técnico, fossem quantificadas as quebras ocorridas no processo produtivo, em questão.

O resultado da diligência se fez presente com o Parecer Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia, de fls. 96/100, que conclui pela perda de 2%, e que passo a ler.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001930/90-73
Acórdão nº : 202-07.571

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, duas são as questões objeto do recurso.

Na primeira, relacionada com a auditoria de produção, a recorrente, tanto em sua impugnação como em seu recurso, fundamentalmente, se coloca em posição contrária ao Fisco no que diz respeito à quebra de 0,5% na utilização de insumos no processo de industrialização dos seus produtos, pretendendo que esse percentual seja considerado na faixa de 1,5% a 2%, justificando, principalmente, com o Documento de fls. 84/85.

Este Conselho solicitou pronunciamento de Órgão Técnico, tendo o Instituto Nacional de Tecnologia se o manifestado pelo índice de 2% que considerou tecnicamente aceitável.

Assim, à vista do parecer do Órgão Técnico entendo que na apuração fiscal (fls. 43) deva ser adotada a perda de 2% no processo produtivo em substituição à de 0,5%.

No que respeita à outra questão objeto do lançamento, em que a autuada industrializa produtos sob encomenda de Terceiros e aos quais dá saída com suspensão do imposto, entendemos que ao caso não tem aplicação o inciso II do art. 36 do RIPI/82, como quer a recorrente.

Com efeito, o produto assim industrializado se destina ao acondicionamento de óleo lubrificante não tributado pelo IPI, conforme Auto de Infração e Informação Fiscal.

O inciso II do artigo 36 do RIPI/82, estabelece como uma das condições para que seja permitida a suspensão do imposto, que o produto industrializado por encomenda de Terceiro se destine ao acondicionamento de produto do encomendante, que o seja para o acondicionamento de produtos tributado, o que, no entanto não ocorre no caso, porque a embalagem é para produto não tributado, fora do campo de incidência.

As demais considerações da recorrente sobre a questão são destituídas de coerência e fundamentação.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para que no processo de industrialização referido seja adotada a quebra de 2%.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995


ELIO ROTHE